

Ramo de Telecomunicações

QUADRO N.º 6

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Socioeconomia de Redes	Semestral	30		22		
Economia e Gestão de Projectos	Semestral	30		22		
Eco — Economia do Desenvolvimento	Semestral	30				
História das Telecomunicações	Semestral	30		22		
Redes Digitais com Integração de Serviços	Semestral	30		22		
Complementos de Redes de Computadores	Semestral	30		22		
Fibras Ópticas e Feixes Hertzianos	Semestral	30		22		
Impactos Ambientais dos Sistemas de Telecomunicações	Semestral	45				
Transmissão e Comutação por Pacotes	Semestral	30		22		
Antenas	Semestral	30		22		
Electrónica de Sistemas	Semestral	30		22		
Estágio — Integração na Vida Profissional	Semestral				225	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Secretaria Regional da Economia

Artigo 1.º

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/A

Na sequência da criação do SIDER — Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, veio o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, dar corpo à regulamentação do SIDET — Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo, consagrando mecanismos que permitem estimular a melhoria e diversificação da oferta turística, designadamente quanto aos meios de alojamento e restauração, à promoção turística e às actividades de animação.

Posteriormente, o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2002/A, de 16 de Setembro, procedeu à revisão de diversos aspectos da regulamentação do SIDET que se revelaram inadequados à evolução desejada para o turismo enquanto sector estratégico para o desenvolvimento regional.

Na sequência da experiência colhida com a avaliação efectuada à primeira fase de candidaturas dos projectos de investimento a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, importa agora operar alguns ajustamentos na regulamentação do SIDET, flexibilizando designadamente o conceito de qualificação dos recursos humanos, relevante para a obtenção da valia económica a atribuir aos projectos, assim como introduzir alterações nos anexos I e III daquele decreto regulamentar regional.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o)* do artigo 60.º do Estatuto

O artigo 2.º e os n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do anexo I e 2.º do anexo III do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

-
- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)*
- g)* 'Habilitação adequada' a condição atribuída aos titulares de grau académico de ensino superior, de carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, de certificados de aptidão profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, de certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, de certificados dos cursos técnico-profissionais no âmbito de ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, diploma adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, ou os detentores da necessária credenciação para o exercício da actividade, desde que tais activos exerçam efectivamente funções nos empreendimentos candidatados ao SIDET.

ANEXO I

[...]

1.º

-
- a) $VE=0,2A+0,45B+0,25C+0,1D$, no caso de empresas existentes nas áreas de actividade mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º; e que possuam contabilidade organizada à data de entrada da candidatura;
- b) $VE=0,55B+0,35C+0,1D$, nos restantes casos;
-

2.º

-
- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Para o cálculo dos subcritérios referidos nos n.ºs 2 e 3, serão utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do presente diploma, com a redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2002/A, de 16 de Setembro, o balanço e demonstração de resultados intercalares, reportados a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que ratificados por um TOC ou por um ROC.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nos n.ºs 2 e 3, deverão ser mantidos, sob pena de os mesmos não serem considerados como válidos.

4.º

.....

C2=qualificação dos recursos humanos existentes e a criar:

- Menos de 50% dos activos com habilitação adequada=20;
- Entre 50% e 75%=50;
- Superior a 75%=100.

ANEXO III

[...]

1.º

.....

2.º

-
- 1 —
- 2 — A majoração A, relativa à qualificação dos recursos humanos, será atribuída da seguinte forma:

Menos de 50% dos activos com habilitação adequada — A=0%;

Entre 50% e 75% dos activos com habilitação adequada — A=2%;

Superior a 75% dos activos com habilitação adequada — A=3%.

3 —»

Artigo 2.º

As presentes alterações são aplicáveis às candidaturas apresentadas após 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional,
Madalena, Pico, em 3 de Abril de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

